



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 06.11.01/2024.08 / CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 06.11.01/2024.08.

Recorrentes: M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.326.036/0001-41, e DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92.

Recorrido: Agente de Contratação.

Contrarrazoante: PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.326.829/0001-09.

PREÂMBULO:

Trata-se da sessão de julgamento, iniciada ao(s) 28 dia(s) do mês de novembro do ano de 2024, no endereço eletrônico <https://bll.org.br/>, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS NO DISTRITO DE MOITAS, BAIRRO BUENOS AIRES NA SEDE DO MUNICÍPIO E URBANIZAÇÃO DE ROTATÓRIA NO ENCONTRO DAS RODOVIAS CE- 085 E CE-176, CONFORME CONVÊNIO Nº 163/2023 SOP-CE E MAPP 2452, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO:

Aberto o prazo para o registro da manifestação de recursos, foi manifestada intenção de interpor pelas empresas: M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.326.036/0001-41; DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92; PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.211.559/0001-48; e SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e Registro de Contrarrazão, apenas as empresas: M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.326.036/0001-41, e DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-9, apresentaram suas razões recursais em memoriais, conforme determina o edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões pela empresa PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.326.829/0001-09.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que a nova Lei de Licitações “NÃO” exige que a intenção de recorrer seja “motivada”, sendo assim admitida pelo Agente de Contratação independentemente da externalização dos motivos. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões de recurso e contrarrazões.

Vejamos, o que exige o edital sobre os Recursos Administrativos:





11. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

11.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma imediata, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 10min (dez minutos) depois da arrematante ser aceita e habilitada (prazo randômico). A falta da manifestação imediata da(s) licitante(s) importará na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto pelo Agente de Contratação à vencedora.

11.1.1. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Logo, uma vez aberto o prazo, as recorrentes deveriam apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não bastava transparecer sua discordância, deveriam apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso é adstrito à motivação disposta no sistema.

Encerrado o prazo para a apresentação das Razões de Recurso as empresas: **PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 41.211.559/0001-48; e SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, inscrita no CNPJ sob o nº 40.219.546/0001-52, NÃO** apresentaram suas razões recursais em memoriais, conforme determina o item 11.1.1. do edital.

Nota-se que exaustivamente foi exposto a todos os participantes do certame sobre a exigência de apresentação de razões recursais em local próprio, o edital é taxativo quanto as formalidades a serem obrigatoriamente observadas, bem como, resta claro que as recorrentes deixaram de cumprir com o estabelecido no item **11.1.1.**, conforme acima exposto.

Quanto ao requisito de interesse é baseado na concepção segundo a qual não é permitido o desenvolvimento de processos em casos nos quais se percebe que mesmo do acolhimento da pretensão do licitante, a decisão administrativa será absolutamente inútil, sem qualquer proveito prático. Assim, o interesse em recorrer se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso tiver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada.

Ainda nesse sentido, é possível destacar trechos do **Acórdão nº 3.151/2006- 2º Câmara**, de relatoria do Min. Walton Alencar Rodrigues:

A finalidade da norma é permitir ao pregoeiro afastar do certame licitatório aquelas manifestações de licitantes que, à primeira vista, revelam-se nitidamente protelatórias seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por ausência de requisitos extrínsecos como o da tempestividade. Essa prerrogativa atribuída ao pregoeiro não fere as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e se coaduna com os princípios da eficiência e celeridade processual que presidem as licitações da espécie. O exame preambular da peça recursal permite ao julgador do certame não conhecer do pedido quando o licitante não demonstra a existência de contrariedade à específica decisão da comissão julgadora. Cito, como exemplo, o requerimento de diligências à comissão de licitação para esclarecer fato irrelevante ou a impugnação do edital quando esta via já se encontra preclusa. Tais razões equivalem à



ausência de interesse e de motivação do recurso. Nessa vereda, o responsável pela licitação não estará antecipando o mérito do recurso à admissibilidade, mas liminarmente afastando as petições recursais nas quais não haja interesse de agir.

Nesse sentido, não poderá ser admitido o recurso interposto pelas empresas PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA e SAMPLA COMERCIO E SERVICOS, tendo em vista o não cumprimento integral aos itens do edital regedor, especificamente quanto a anexação de suas peças recursais, com as razões motivadoras de suas manifestações, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pelas recorrentes, no prazo previsto no edital e conforme art. 165, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, à ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise mais apurada dos fatos. Verificamos também que o edital é impositivo no sentido que aquele que manifestar intenção em recorrer deverá apresentar as razões recursais no prazo previsto. Desse modo pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o que determina o art. 165, § 1º, I da Lei nº 14.133/21 **TAL RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO.**

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I – a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Desse modo, concluímos que, diante da não apresentação das razões recursais no prazo legal, o recurso propriamente dito não concretizado, permitindo, assim a continuidade da instrução processual, conforme previsto no art. 71 da NLL, sem a necessidade de apreciação e julgamento do pleito recursal, porquanto inexistente, em relação às referidas empresas.

DOS RECURSOS:

Antes de analisar o mérito dos recursos administrativos é necessário averiguar se os pressupostos de sua admissibilidade se apresentam em consonância aos ditames da Lei 14.133/21 e do Edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06.11.01/2024.08, normativos que regulamentam o processo licitatório em questão.

No que tange às impugnações, pedidos de esclarecimento e recursos, determina a Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

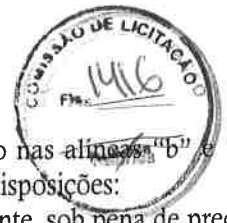
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

[...]



§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposi es:

I - a inten o de recorrer dever  ser manifestada imediatamente, sob pena de preclus o, e o prazo para apresenta o das raz es recursais previsto no inciso I do caput deste artigo ser  iniciado na data de intima o ou de lavratura da ata de habilita o ou inabilita o ou, na hip tese de ado o da invers o de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo ser  dirigido   autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decis o recorrida, que, se n o reconsiderar o ato ou a decis o no prazo de 3 (tr s) dias  teis, encaminhar  o recurso com a sua motiva o   autoridade superior, a qual dever  proferir sua decis o no prazo m ximo de 10 (dez) dias  teis, contado do recebimento dos autos.

[...]

§ 4º O prazo para apresenta o de contrarraz es ser  o mesmo do recurso e ter  in cio na data de intima o pessoal ou de divulga o da interposi o do recurso.

Em rela o   contagem dos prazos, vejamos:

Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei ser o contados com exclus o do dia do come o e inclus o do dia do vencimento e observar o as seguintes disposi es:

§ 1º Salvo disposi o em contr rio, considera-se dia do come o do prazo:

I - o primeiro dia  til seguinte ao da disponibiliza o da informa o na internet;

Nessa perspectiva, o instrumento convocat rio da contrata o, no item 11, definiu o procedimento para a interposi o do recurso administrativo, conforme previsto nos dispositivos legais supracitados.

ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS:

Verifico que foram cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposi o e tr mite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os atos registro na ata da sess o p blica.

As empresas citadas a seguir realizaram protocolo, via sistema eletr nico, de seus recursos administrativos contra o julgamento do Agente de Contrata o, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamenta o, pedido de provimento ao recurso, reconsidera o da decis o, tempestividade e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licita o j  identificado.

S NTESE DAS CONTRARRAZ ES:

A empresa vencedora, em sede de contrarraz es, afirma que, em rela o  s raz es recursais interpostas pela empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME, cumpriu o disposto no referido diploma legal, apresentando desconto de 25% (vinte e cinco) por cento, conforme se pode verificar na an lise da documenta o e do or amento apresentado. Ademais, no que se refere ao recurso interposto pela empresa M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA, alega que cumpriu integralmente com o os Itens 6 e 7.7 do Edital, apresentando todas as planilhas or ament rias solicitadas no referido edital, bem como suas



composições, cronograma, memorial, relatório analítico de composição de custos, composição de BDI, e tabelas de encargos sociais, conforme faz prova a documentação acostada junto ao sistema.

DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente, em sua peça recursal, questiona a declaração de vencedor da proposta de preços apresentada pela empresa PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, alegando que não foram observadas as regras previstas no edital e na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, argumentando que o valor ofertado pela empresa concorrente vencedora é inexequível, por estar abaixo de 75% do valor estimado pela Administração. A recorrente afirma que a habilitação da empresa PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI viola princípios da isonomia e da finalidade.

Ao final requer o recebimento da peça recursal, para que, acolhendo-a, venha a julgá-la procedente, para fins de rever a decisão de habilitação da empresa PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de classificação do vencedor; e, no caso de julgamento improcedente, roga para que seja submetido à análise da Autoridade Superior

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Analisando detidamente os autos, nota-se que a empresa DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME manifestou sua intenção de recorrer dentro do prazo de 10 minutos, conforme estabelecido no item 11.1 do edital.

As razões do recurso foram enviadas, por meio do sistema utilizado para a disputa, no endereço eletrônico <https://bll.org.br/>, em 13/12/2024, respeitando assim o prazo e as condições previstas na lei e no edital.

Assim, preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo em tela, por entendermos que se encontram preenchidos todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO:

RELATIVO À ALEGAÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA PELA EMPRESA PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI



Os motivos justificados pelo Agente de Contratação ao declarar a aceitação da proposta de preços da empresa vencedora são objetivos. A vinculação ao instrumento convocatório, como princípio norteador do certame, deve ser observada por todos os participantes, o que se evidencia no caso, uma vez que a empresa vencedora apresentou uma proposta dentro da margem de preços considerada exequível.

A regra contida na vigente Lei Federal de nº 14.133/21 trata da possibilidade de desclassificação da Proposta de Preços ofertada em condição inexequível, vez que não pode a Administração Pública contratar o objeto licitado por valor impossível de ser executado.

A referida lei, ao regular a questão da inexequibilidade da proposta de preço, definiu os patamares que configurariam tal condição.

A norma ora em referência, traz em seu artigo 59 incisos e parágrafos da Lei Nº 14.133/21, conforme citados nos cálculos apresentados pela recorrente, que em licitações de obras e serviços de engenharia, possui previsão própria no § 4º do referido art. 59, senão vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Conforme o item 7.13 do Edital, são consideradas inexequíveis as propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração, isto é, propostas abaixo de R\$ 291.020,10 para o lote 01, R\$ 165.055,39 para o lote 02 e R\$ 358.955,01 para o lote 03, nos termos do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, a empresa vencedora apresentou uma proposta de R\$ 291.020,10 para o lote 01, R\$ 165.055,39 para o lote 02 e R\$ 358.955,01 para o lote 03, equivalente a 75% do valor estimado para a contratação, estando, portanto, dentro do limite estabelecido para inexequibilidade.

Sendo assim, o argumento apresentado pela empresa recorrente quanto à inexequibilidade dos preços ofertados pela empresa declarada vencedora do certame não pode prosperar, pois não foram apresentados outros fundamentos sólidos ou comprovações que justifiquem a rejeição da proposta em análise. A recorrente não pode basear suas afirmações em simples ilações, desconSIDERANDO OS PRÓPRIOS PREÇOS OFERTADOS DENTRO DOS LIMITES PREVISTO NO EDITAL E NA LEI DE LICITAÇÕES VIGENTE.

Esclarecemos ainda que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.



Por requisitos materiais, entenda-se os critérios de aceitabilidade da proposta relacionados ao seu objeto. Em outras palavras, a proposta não pode conter nenhum vício de consentimento, e neste caso a proposta apresentada pela empresa considerada vencedora está dentro do que é exigido no edital.

Os parâmetros de exequibilidade de preços estão claramente definidos no item 7.13 do edital, assegurando que todos os licitantes atendam a critérios de viabilidade e competitividade dentro do certame. A Lei nº 14.133/2021, aplicada ao processo licitatório, é a única norma válida para embasar a análise das propostas e critérios de habilitação.

Conforme já demonstrado, a proposta da vencedora se encontra dentro do patamar competitivo e aceitável, cumprindo os requisitos financeiros e técnicos necessários para a habilitação.

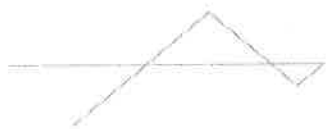
A recorrente argumenta ainda que a habilitação da PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI representa tratamento diferenciado, o que infringiria a isonomia. No entanto, a análise da proposta e de toda a documentação de habilitação, inclusive técnica e financeira da proposta seguiu os mesmos parâmetros aplicáveis a todos os participantes, conforme exigido pelo edital. Portanto, não houve violação da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão submetidos aos mesmos critérios de habilitação.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas implica na possibilidade de desclassificação de uma proposta **cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida**. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos públicos, adjudicando o objeto do certame àquela proponente sem, no fim, obter o resultado almejado.

O respeitado Prof. Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexecuível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558)

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam” e “exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)





Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz **Kohler**: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."

Analisemos a profundidade do tema, devem ser resguardados os preceitos de finalidade, segurança da contratação e o interesse público, não entendemos como tais preceitos seriam mais bem atendidos senão pela contratação por valores cada vez mais baixos na licitação, que fora o caso.

As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pétreia acerca do tema.

Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação. De sorte que erros de soma, inversão de colunas, número de vias, imperfeição de linguagem, forma das cópias (xerox em lugar da certidão) e outros dessa natureza não devem servir de motivo para tanto" (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório ou mesmo sem que sejam efetivamente demonstrados em momento oportuno no caso na fase de julgamento das propostas de preços ou recursal que é o caso.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

Desta feita, **DECLASSIFICAR** a empresa vencedora do presente certame, como requer a recorrente seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:



"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa declarada vencedora, tais argumentos não devem prosperar. Devendo ser mantido o julgamento antes proferido quando a este ponto em discursão.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

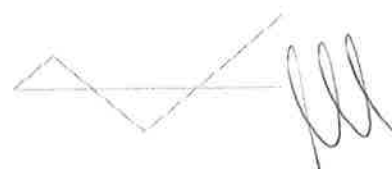
O Tribunal de Contas da União tem o seguinte posicionamento acerca do assunto ora debatido, acórdão 357/2015-Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios." (Acórdão 119/2016-Plenário)

Os Tribunais estaduais também seguem a mesma linha de raciocínio, como podemos notar adiante:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA – INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EXCESSO DE





FORMALISMO- EXIGÊNCIAS CUMPRIDAS – SENTENÇA RATIFICADA. Não se pode, neste caso, inabilitar impetrante por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório, seja por violação aos princípios da igualdade entre as partes, da proporcionalidade ou da razoabilidade. (TJ-MT remessa necessária 0002064-52.2014.8.00.0020– relator: Luiz Carlos Da Costa, data de julgamento: 25/09/2019, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, data da publicação: 04/10/2019) (grifo nosso)

Entretanto, conforme visto, o formalismo exagerado não deve ser galgado a um patamar absoluto, intransponível, que possui o condão de, por si só, inadmitir atos do particular ou invalidar atos da Administração Pública. Assim, uma vez observados os princípios licitatórios, mormente o da isonomia, atingindo o ato (do particular ou da Administração Pública) os fins a que se destinava, tem-se por incabível a sua inadmissão, sob pena de se adotar o formalismo exagerado.

Por conseguinte, o Princípio da Razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor às decisões tomadas pela Administração Pública, no exercício da discricão administrativa.

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, uma vez atingido com a finalidade de cada item exigido no edital, está plenamente apta a ser considerada habilitada, não havendo justificativas para o contrário.

ML ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA

SÍNTESE DO RECURSO:

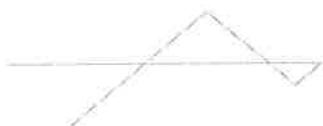
Insurge a recorrente quanto à declaração de vencedora da proposta de preços apresentada pela empresa PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, alegando que não foram observadas as regras previstas no edital e na Nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, argumentando que não foram apresentadas as planilhas descritas no projeto básico

Ao final requer a desclassificação da proposta da empresa PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, bem como a mesma seja inabilitada, e conseqüentemente seja realizada nova sessão com a abertura dos documentos de habilitação da empresa seguinte, dando seguimento ao processo licitatório.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

A empresa recorrente alega que a vencedora do certame não anexou com sua proposta e os demais documentos exigidos pelo edital.

Contudo, conforme consta no relatório de disputa, os referidos documentos foram devidamente solicitados pelo agente de contratação e enviados tempestivamente pela empresa vencedora. Além disso, estão anexados para comprovação, não restando dúvidas de que a empresa declarada vencedora cumpriu todas as exigências previstas no edital.





Dessa forma, a argumentação apresentada no recurso não procede, considerando o pleno atendimento aos requisitos estabelecidos.

Ao que parece a empresa recorrente, de forma deliberada, apresentou recurso com conteúdo protelatório.

Nas licitações públicas, todas as formalidades devem ser observadas pela comissão julgadora. Como também cabe ao julgador o juízo de razoabilidade sem suas decisões, uma vez que a finalidade da licitação supera qualquer mera irregularidade que não cause mácula ao processo licitatório muito menos ao julgamento objeto.

Reiteramos que, durante todo o processo de julgamento, foram rigorosamente observados os princípios que regem a legislação de licitações, bem como todas as disposições e regras estabelecidas no edital que norteiam o certame.

Diante do exposto não se pode considerar os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a desclassificação e inabilitação da empresa PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, tais argumentos não devem prosperar.

A licitação deverá pautar-se por um julgamento objetivo, ou seja, principalmente aquele previsto no instrumento convocatório, não há que se falar em atitude diversa, o julgamento deverá seguir o rito e as normas editalícias.

É mister salientar que a Lei nº 14.133/21, em seu art. 5º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários estabelecendo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e igualdade como estritamente relevantes no julgamento das propostas e da habilitação:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "*que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.*"

Por todo o exposto, considera-se que a empresa declarada vencedora, tendo atendido plenamente à finalidade de cada item exigido no edital, está apta a ser homologada como adjudicatária, não havendo justificativas que sustentem o contrário.

CONCLUSÃO:




- 1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa: **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.326.036/0001-41, e **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;
- 2) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa: **PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. **34.326.829/0001-09**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados, mantendo o julgamento proferido;
- 3) **NÃO CONHECER** das razões recursais das empresas: **PILARTEX CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **41.211.559/0001-48**; e **SAMPLA COMERCIO E SERVICOS**, inscrita no CNPJ sob o nº **40.219.546/0001-52**, por **NÃO** apresentaram suas razões recursais em memoriais, conforme determina o item 11.1.1. do edital, configurando ausência dos requisitos formais de admissibilidade.

DETERMINO:

Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente a Senhora Ordenadora de Despesas da Secretaria de Infraestrutura para pronunciamento acerca desta decisão;

Amontada – CE, 20 de Dezembro de 2024.


Magno Samá Sales Barros
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Amontada/ CE, 23 de Dezembro de 2024.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06.11.01/2024.08

ASSUNTO/FEITO: DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERÁRQUICO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** a decisão do agente de contratação do Município de Amontada-CE, especialmente em relação aos recursos apresentados pelas empresas: **M L ENTRETENIMENTOS, ASSESSORIA E SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.326.036/0001-41, e **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.803.450/0001-92, na forma julgada; **bem como** pela procedência ao recurso em sede de contrarrazões apresentado pela empresa **PRIME CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI**, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.326.829/0001-09, na forma julgada. Também ratificamos a improcedência dos Recursos Administrativos impetrados pelas recorrentes, por entendermos que a análise está condizente com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06.11.01/2024.08**, cujo objeto é a **CONSTRUÇÃO DAS PRAÇAS NO DISTRITO DE MOITAS, BAIRRO BUENOS AIRES NA SEDE DO MUNICÍPIO E URBANIZAÇÃO DE ROTATÓRIA NO ENCONTRO DAS RODOVIAS CE- 085 E CE-176, CONFORME CONVÊNIO Nº 163/2023 SOP-CE E MAPP 2452, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO.**

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Sandra Carla Melgaço dos Santos
Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura